



Agravo de Instrumento nº: **0058462-37.2026.8.19.0000**

Agravante: **BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**

Agravados: **FERNANDO PRINCIPE MARTINS E LUCIANA GUERRA PRINCIPE MARTINS**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0010352-21.2010.8.19.0209, que rejeitou o pedido de prévia liquidação do julgado e, considerando que a Executada teria se dado por intimada quando da manifestação de fls. 1.796/1.803, determinou o pagamento do débito no prazo de 3 dias, sob pena de penhora on-line, nos seguintes termos:

“[...] Em que pese a alegação da parte executada, certo é que não houve determinação de apuração do "quantum" devido por liquidação de sentença, na medida em que na própria sentença restou determinado que o pagamento se daria sobre o valor apurado em perícia, cujo teor deve ser observado, até mesmo porque anteriormente houve nulidade do julgado em razão de necessidade de manifestação do Perito sobre a impugnação. Ressalte-se que o executado recorreu justamente para que o perito se manifestasse sobre as impugnações, decerto que o resultado da perícia deverá ser, como foi, fundamento para sentença, mantida em sede de Recurso. Neste contexto, rejeito o pedido de fls. 1796. A executada se deu por intimada quando se manifestou às fls. 1796, razão pela qual não há que se falar em nova intimação para pagamento na forma do artigo 523 do CPC. Portanto, considerada a rejeição ao pedido, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 3 dias, sob pena de penhora on line.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Sustenta a Agravante, em síntese, a necessidade de prévia liquidação da Sentença, diante da controvérsia acerca do quantum devido, bem como a inexistência de regular intimação para pagamento na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Alega que a manifestação de fls. 1.796/1.803 teve por finalidade chamar o feito à ordem e suscitar a alegada iliquidez do título, não podendo ser considerada como intimação para pagamento.

Argumenta, ainda, que o prazo de 3 dias fixado pelo Juízo de origem não encontra previsão legal, uma vez que o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil assegura ao executado o prazo de 15 dias para pagamento voluntário.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar a prática de atos constritivos até o julgamento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em exame próprio desta fase de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Com efeito, o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil estabelece que, no cumprimento definitivo de Sentença que reconheça obrigação de pagar quantia, o Executado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.





No caso, a decisão agravada consignou que a Executada teria se dado por intimada quando se manifestou às fls. 1.796/1.803 e, simultaneamente, determinou sua intimação para pagamento no prazo de apenas 3 dias, sob pena de penhora on-line.

A princípio, verifica-se aparente incompatibilidade entre o procedimento adotado e a disciplina prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Isso porque a manifestação de fls. 1.796/1.803 foi apresentada pela Executada com o objetivo de chamar o feito à ordem e questionar o próprio prosseguimento do cumprimento de Sentença, sob a alegação de necessidade de prévia liquidação, não se tratando, ao menos em análise inicial, de manifestação apresentada em atendimento à intimação para pagamento voluntário.

Ademais, consta que, posteriormente, os próprios Exequentes requereram a intimação da Executada para pagamento no prazo legal de 15 dias, circunstância que, nesta fase processual, reforça a necessidade de melhor exame da regularidade do procedimento adotado.

De outro lado, o risco de dano encontra-se igualmente demonstrado, tendo em vista que a decisão agravada determinou o pagamento em 3 dias, sob pena de penhora on-line, de modo que a imediata produção de seus efeitos poderá resultar na constrição de ativos financeiros antes da apreciação da controvérsia submetida a este Tribunal.

Quanto à alegada necessidade de prévia liquidação da Sentença, a questão demanda exame mais aprofundado, especialmente diante da existência de prova pericial produzida na fase de conhecimento, da remissão do título à quantia apurada em perícia e da controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Assim, neste momento processual, não se mostra necessário antecipar conclusão definitiva acerca da liquidez do título, sendo suficiente, para a concessão da medida, a plausibilidade da insurgência quanto ao prazo e à regularidade da intimação para pagamento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender a eficácia da decisão agravada exclusivamente no ponto em que determinou o pagamento do débito no prazo de 3 dias, sob pena de penhora on-line, ficando suspensa, por consequência, a prática de atos constitutivos fundados nessa determinação até ulterior deliberação deste Relator.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, para apresentar suas Contrarrazões.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

